

PORTARIA 00455/2025

Disponibilização: 26/09/2025 às 14h54m

PORTARIA Nº 455/2025 - Sefin

Dispõe sobre a concessão de Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria Presidência n.º 310/2023, publicada no DJE n.º 3014, de 09 de fevereiro de 2023;

Considerando o disposto na Resolução do Órgão Especial n.º 23/2018, publicada no DJE n.º 1944, de 12 de julho de 2018;

Considerando o que consta na Requisição de Suprimento de Fundos, datada de **23/09/2025**, processo eletrônico SEI n.º **8500219-43.2025.8.06.0173**

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimento de Fundos ao Dr. **Felipe Willian Silva Gonçalves, MM**. Juiz de Direito, Diretor da 2ª Vara do Fórum da Comarca de **Tianguá**, no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, necessárias ao serviço da referida comarca.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar **45 (quarenta e cinco)** dias a contar da data da disponibilização do limite de crédito, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até **15 (quinze)** dias após concluir o prazo da aplicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. SECRETARIA DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de setembro de 2025.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/154768> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

RESOLUÇÃO 00001/2025

Disponibilização: 26/09/2025 às 13h21m

RESOLUÇÃO Nº 001/2025-ESMEC

Disciplina o procedimento de heteroidentificação, a composição e a atuação da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC nos processos seletivos de candidatos(as) negros(as) – pretos(as) e pardos(as) – aos cursos de pós-graduação ministrados pela ESMEC e dá outras providências.

A DIRETORA GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e

regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20/07/2010);

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186/DF, declarando constitucional ações afirmativas para promover a igualdade racial;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF, que reputou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra (pretas e pardas);

CONSIDERANDO o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará aderiu formalmente;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da ESMEC, especialmente o seu art. 34;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar o procedimento de heteroidentificação no âmbito da ESMEC;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - nos processos seletivos aos cursos de pós-graduação ministrados pela ESMEC.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre candidatos(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo processo seletivo;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - nos processos seletivos aos cursos de pós-graduação ministrados pela ESMEC.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) - pretos(as) e pardos(as) -, o(a) postulante deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no processo seletivo, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§1º Os(as) candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas reservadas.

§2º Os(as) candidatos(as) negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - que optarem pelas vagas reservadas na forma do §1º concorrerão concomitantemente àquelas vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

Art. 3º A autodeclaração de pertencimento racial do(a) candidato(a) goza da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

Art. 4º Os editais de abertura de processos seletivos no âmbito da ESMEC ou portarias expedidas pela Direção da ESMEC explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação.

CAPÍTULO II**DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição racial autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação no âmbito da ESMEC será realizado pela Comissão de Heteroidentificação da ESMEC.

§1º A Comissão de Heteroidentificação da ESMEC será constituída por cidadãos e cidadãs que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - reputação ilibada;

II - residência no Brasil;

III - participação de curso, com carga horária mínima de 20 horas-aula, sobre relações raciais e enfrentamento ao racismo, oferecidos por escolas de formação da magistratura, centros de educação judicial, instituições públicas ou privadas de ensino credenciadas pelo MEC, desde que, comprovadamente, adotem política de cotas e possuam comissões de heteroidentificação instituídas, devendo ser abordados os seguintes conteúdos mínimos:

a) construção social e histórica de raça, racismo e suas implicações na condição da pessoa negra no estado brasileiro;

b) estereótipo, preconceito e discriminação racial;

c) dimensões do racismo: intersubjetivo, institucional, estrutural e recreativo;

d) branquitude;

e) ações afirmativas, política de cotas e heteroidentificação;

f) políticas de igualdade racial no Brasil; e

g) legislação convencional, constitucional e infraconstitucional antirracista.

§2º A Comissão de Heteroidentificação da ESMEC será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento, suspeição ou ausência.

§3º A Comissão de Heteroidentificação da ESMEC será composta, em sua maioria, por cidadãos e cidadãs negras (pretas e pardas) e deverá atender ao critério da diversidade de gênero.

§4º Os(as) integrantes da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC serão designados(as) através de Portaria expedida pela Direção da ESMEC.

Art. 7º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá através de averiguação presencial ou telepresencial, devendo o edital de convocação observar antecedência mínima de 03 (três) dias.

§1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§2º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá na fase da inscrição preliminar ou definitiva, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da ESMEC.

§3º Serão considerados(as) inaptos(as) a concorrerem nas vagas reservadas para pessoas negras - pretas e pardas - o(a) candidato(a) cuja autodeclaração de pertencimento racial não seja validada pela maioria dos membros da banca composta pelos integrantes da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC na averiguação presencial ou telepresencial

§4º O(a) candidato(a) que não comparecer à averiguação presencial ou telepresencial perderá o direito de concorrer às vagas reservadas aos(as) cotistas negros(as), embora permaneça no processo seletivo concorrendo pela ampla concorrência, caso tenha obtido a nota mínima exigida.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos

interpostos pelos(as) candidatos(as).

§1º A averiguação presencial ou telepresencial será realizada por uma única banca composta pelos integrantes da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC e, durante o procedimento, o(a) candidato(a) deverá ler e assinar sua autodeclaração de pertencimento racial.

§2º O(A) candidato(a) que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos da cabeça deste artigo, será eliminado(a) do processo de seleção.

Art. 9º A Comissão de Heteroidentificação da ESMEC utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição racial declarada pelo(a) candidato(a) no processo seletivo.

§1º Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§2º Não serão considerados, para os fins do *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, exceto os realizados pelas Comissões de Heteroidentificação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, (TJCE) limitada ao período de 04 (quatro) anos, contados da data da expedição do comprovante de validação da autodeclaração emitido pelas Comissões de Heteroidentificação do TJCE.

§3º O(A) candidato(a) que já ingressou no quadro funcional do TJCE em vagas reservadas aos(as) candidatos(as) cotistas negros(as) - pretos(as) e pardos(as) - estão dispensados de submeterem-se ao procedimento pela Comissão de Heteroidentificação da ESMEC.

§4º Para fins de comprovação, o(a) candidato(a) deverá apresentar, no ato da inscrição do processo seletivo, o comprovante de validação da autodeclaração emitido pelas Comissões de Heteroidentificação do TJCE, dentro do prazo de validade estabelecido no §2º deste artigo.

Art. 10. Serão direcionados(as) para a lista de vagas da ampla concorrência do processo seletivo os(as) candidatos(as) cujas autodeclarações não forem validadas em procedimento de heteroidentificação, salvo comprovada a má-fé em procedimento no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. A Comissão de Heteroidentificação da ESMEC sempre deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de decisão fundamentada.

§ 1º As deliberações da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC terão validade apenas para o processo seletivo para a qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à Comissão de Heteroidentificação da ESMEC deliberar na presença dos(as) candidatos(as).

§ 3º O teor da decisão fundamentada será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no sítio eletrônico da ESMEC, do qual constarão os dados de identificação do(a) candidato(a), a conclusão da decisão fundamentada da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC a respeito da validação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelo(a) interessado(a).

§ 5º A utilização do resultado do procedimento de heteroidentificação de que trata este artigo não exime o(a) candidato(a) do cumprimento das demais exigências previstas no edital do processo seletivo para o qual se inscrever.

CAPÍTULO III

DA FASE RECURSAL

Art. 12. Os editais preverão a existência da fase recursal.

Art. 13. Das decisões da Comissão de Heteroidentificação da ESMEC caberá recurso dirigido à Direção da ESMEC.

Parágrafo único. Em face de decisão fundamentada que não validar a autodeclaração de pertencimento racial, terá interesse recursal o(a) candidato(a) por ela prejudicado(a).

Art. 14. Em suas decisões, a Direção da ESMEC deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, a decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação da ESMEC e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

§ 1º Das decisões da Direção da ESMEC não caberá recurso.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no sítio eletrônico da ESMEC, do qual constarão os dados de identificação do(a) candidato(a) e a conclusão final a respeito da validação ou não validação da autodeclaração de pertencimento racial.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A ESMEC, subsidiada por sua Comissão de Heteroidentificação e pela Comissão de Políticas Judiciárias pela Equidade Racial do TJCE, realizará, regularmente, curso de formação e atualização em questões e relações raciais com o objetivo de capacitar profissionais para a composição de comissões de heteroidentificação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joriza Magalhães Pinheiro

Desembargadora Diretora da ESMEC

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/154765> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



PORTRARIA 00027/2025

Disponibilização: 26/09/2025 às 13h00m

PORTARIA Nº 27/2025

Dispõe sobre o resultado do credenciamento de docentes externos, nos termos do Edital nº 03/2022 da Esmec.

A Diretora da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o requerimento apresentado à Esmec pelo(a) Professor(a) **Erisovelton Silva Lima** pelo Processo Administrativo nº 8500249-69.2025.8.06.0254.

CONSIDERANDO que o elenco de áreas de conhecimento constantes do Edital 03/2022 não é exaustivo, estando a habilitação ao efetivo credenciamento sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Escola, a qual deve observar os critérios de aderência, trajetória e formação do candidato, bem como o interesse público na oferta de cursos em outras áreas não constantes expressamente do elenco, valorizando a interdisciplinaridade e os saberes não-jurídicos;